



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de junho de 2016.

Ofício nº 135/2016 – SNJ

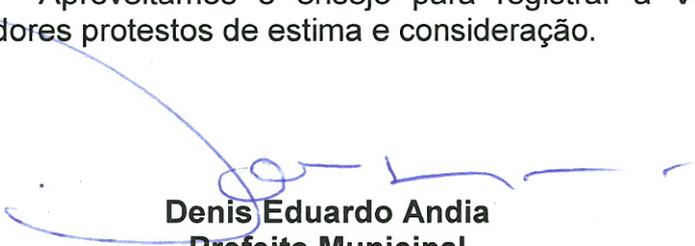
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 023/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 023/2016 de 17 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que *“Dá nova redação ao art. 35 da Lei Complementar 103/10”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

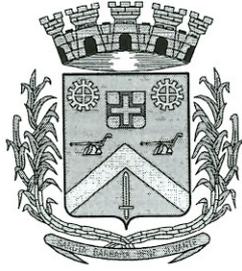
DATA: 10/06/2016
HORA: 16:26

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre o quadro da estrutura administrativa superior do Poder Executivo Municipal, bem como do regramento para ocupação dos

PROTÓCOLO
06578/2016





RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, dá nova redação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 103/10 – Código de Posturas:

“Art. 35 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º As empresas e cooperativas que coletam e armazenam materiais recicláveis, deverão manter estes materiais em locais cobertos.” (NR)

Primeiramente, importante informar que o Código de Posturas do Município trata, em síntese, das normas de utilização dos espaços de uso público e, portanto, a proposta do legislador, de estabelecer regras para imóveis, está inserida equivocadamente em tal lei, pois seu conteúdo caracteriza-se por matéria vinculada ao Código de Obras Municipal.

Tanto é verdade tal alegação que o conteúdo da proposta para o criado §3º do artigo 35 ficou incongruente com o teor do próprio artigo, pois este trata exclusivamente da colocação e transporte de “containers” para a coleta de produtos recicláveis, sem qualquer vinculação com regras de ordem construtiva.

Assim, a apresentação do veto é de rigor, especialmente como forma de zelar pela manutenção da ordem legal.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dá nova redação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 103/10, Código de Posturas.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

De acordo com as informações ofertadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, o artigo 35 da respectiva legislação aduz sobre a colocação e transporte de containers para a coleta de produtos recicláveis.

Contudo, o parágrafo proposto e aprovado, versa sobre a forma de acondicionamento dos materiais recicláveis pelas empresas e cooperativas, ou seja, em áreas de depósito e não em 'containers'. Assim, a matéria é relativa ao Código de Obras e não ao Código de Posturas, o qual abrange, em síntese, as normas de utilização dos espaços de uso público.

Ademais, a ementa apresentada também não se coaduna com a alteração contida no próprio Autógrafo, eis que, enquanto aquela dispõe sobre a nova redação ao artigo 35 do referido dispositivo legal, este acrescenta o parágrafo 3º no artigo 35, mantendo-se a redação do *caput* na íntegra.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

No mesmo sentido é a ementa de julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Voto nº 21.973

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2035794-63.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.



Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 023/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal